

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
às Comissões de: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Dois Córregos, 08 / 12 / 2020  
Presidente: Maurício Pente

Aprovado em UNICA Discussão  
Em 14 / 12 / 2020  
Maurício Pente  
**PRESIDENTE**

Ofício nº 088/2020-P.

Dois Córregos, 08 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS



01000/2020

DATA: 08/12/2020  
HORA: 15:06  
Projeto de Lei 88/2020

Senhor Presidente,

Ao Oficial Legislativo  
para processamento  
09/12/2020  
Maurício Pente



Anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa, estamos enviando o projeto de lei que **(ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGRA O ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**.

O presente projeto tem por objetivo adequar a legislação municipal que regra o ISSQN à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A exemplo de outras leis municipais, a que regra o ISSQN, ao longo dos anos, se converteu num conjunto de leis, uma alterando outras ou parte de outras, de forma que atualmente há 11 normas editadas sobre a matéria, vigentes ou revogadas tacitamente.

A solução, no caso, virá com a elaboração do Código Tributário Municipal, que implicará em revisão completa da legislação tributária do município.

Não se trata de trabalho fácil, embora com a mudança constante que ocorre na legislação brasileira, especialmente na tributária, mesmo as localidades que dispõem do Código Tributário têm-no constantemente modificado.

Por outro lado, não adiante a administração partir para essa solução no momento, porquanto prudente aguardar a reforma tributária que está sendo alardeada pelo governo federal que, se efetivada, deve trazer substanciais mudanças no terreno da arrecadação de recursos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
**AUTÓGRAFO ENVIADO**  
PELO OF. Nº 98 / 12 / 2020  
DE 15 / 12 / 2020  
[Assinatura]  
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prça. Afonso Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Por ora, ante a necessidade de se promover as adaptações necessárias da legislação local referente ao tributo, é preciso que se promova, mais uma vez, os ajustes pertinentes.

Destaque-se que não se trata de majoração tributária, tendo em vista que o projeto de lei tem, unicamente, o objetivo de acompanhar as modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal 175/2020.

Tendo em vista que a próxima sessão ordinária de Casa é a derradeira da Sessão Legislativa e da própria Legislatura, à vista da urgência da matéria, pede-se que o presente projeto de lei seja analisado em **REGIME DE URGÊNCIA**, para produzir efeitos no próximo exercício, observada a temporalidade constitucional que declina.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO GODOY PRADO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 2020

(ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGRA O ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO, PARA FINS DE ADAPTAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso XXIII do artigo 10 da Lei 4.337, de 29 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

**XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista que integra esta lei;**

**Art. 2º** Fica incluído na Lei 4.337, de 29 de setembro de 2017, o Artigo 2º-A, com parágrafos e itens, com a seguinte redação:

**Artigo 2º-A - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º a 4º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 2º, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante sediada em Dois Córregos, a unidade sediada em Dois Córregos, sendo irrelevante para caracterizá-la, denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conectcor.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 2º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei, o tomador é o cotista.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 7º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País;

§ 8º - No caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo 40 da Lei nº 2.416/1998, alterado pelas leis nº 2.874/2003, nº 3.230/2007 e nº 3.877/2013 -, as pessoas referidas nos incisos II e III do § 4º do artigo 2º-A são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do referido parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante da Lei nº 4.337/2017, que alterou a Lei nº 2.416/98.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2021, observados 90 dias da data de sua publicação.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e vinte.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 13000-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br

